

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado VICENTE CÂNDIDO)

Estabelece normas gerais no âmbito da legislação concorrente sobre cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, sobre cultura e modalidades de sua manifestação, observado o disposto na Constituição Federal em seus arts. 23 e seu inciso V, 24 e respectivo inciso IX, bem assim nos seus §§ 1º a 4º, e inciso IX, do art. 30, todos.

Art. 2º. Cultura, para os fins desta lei, abrange manifestações artísticas em geral, realizadas em espaço fechado ou aberto, privado ou público, em veículo aberto ou nas ruas e praças públicas, com ingresso pago, gratuito ou com remuneração espontânea prestada ou paga ao artista a título de doação após ou durante a encenação, incluindo todo e qualquer tipo de: artes cênicas, mediante representação teatral, récita, recital, verbalização, declamação ou cantata de texto, representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, mágicos, malabarismo, saltos mortais no chão ou em trapézios; artes marciais; artes plásticas de qualquer natureza, especialmente pintura, escultura, desenho, caricatura; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; dança em qualquer de suas formas de apresentação, em palcos fechados ou abertos, ao ar livre ou nas ruas e praças públicas; lutas de exibição, inclusive capoeira; poesia poetada, jogos poéticos, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas.

Parágrafo único. Todas as manifestações artísticas referidas no *caput* deste artigo podem abranger as atividades praticadas pelos chamados artistas de rua, inclusive as performances instantâneas em sinais públicos, ou em cruzamentos de vias públicas, a quem as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais não poderão estabelecer qualquer tipo de cerceamento, restrição de uso, censura à liberdade de expressão e proibição de receber contribuições em dinheiro doadas espontaneamente por quem assim o fizer ou

desejar fazê-lo, sendo vedada qualquer espécie de repressão policial das mencionadas esferas de governo.

Art.3º. Independentemente do pagamento espontâneo pelos transeuntes, os artistas de rua poderão ainda ser contratados por empresas que desejarem exibir suas mensagens de propaganda em roupas, dizeres em roupas e cartazes ou falas veiculadas pelos artistas de rua e de espaços fora das ruas.

Art. 4º. Às diferentes formas de manifestação artística elencadas no art. 2º desta lei é assegurada a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter militar, consoante o disposto no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como podem ser objeto de criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento, observado o disposto no inciso XVIII do referido art. 5º, da Constituição Federal, além de ser assegurado a todos os artistas de que trata esta lei a possibilidade de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, atendido o disposto no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 5º. Nos termos do §2º do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 6º. A superveniência desta lei sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 5º. A não-observância do disposto nesta lei por qualquer autoridade responsável implica a nulidade do ato em sentido contrário que tenha praticado e sua punição, nos termos da lei, aplicando-se, no que couber, o previsto no §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Constituição prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre as matérias que são ali estabelecidas.

No inciso IX do referido art. 24, estão definidas as áreas de educação, cultura, ensino e desporto como incluídas naquela esfera de competência legislativa.

Igualmente, o art. 23 da Constituição define a competência comum dos quatro entes federados, estabelecendo, no seu inciso V, que lhes cabe “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (aqui sublinhado).

De outra parte, o art. 30 da Constituição, ao prever a competência privativa e geral dos Municípios, dispõe no respectivo inciso IX que a eles compete “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (aqui sublinhado).

Para o exercício da competência legislativa concorrente, o §1º do citado art. 24 limita a respectiva competência da União ao estabelecimento de normas gerais, não excluía a dos Estados e Distrito Federal para, supletivamente, fazê-lo (conforme o disposto no § 2º desse art. 24), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for contrário àquela (de acordo com a norma do §4º do mesmo art. 24).

Destarte, com fundamento nos mencionados princípios constitucionais regentes da competência concorrente, da competência comum e da submissão da competência privativa municipal à legislação e à ação fiscalizadora federal, além da estadual, estou propondo, com o presente projeto de lei, que sejam estabelecidas as normas gerais relativas à área da cultura.

Os objetivos desta proposição são de duas ordens. Primeiro, dar uma desejável uniformidade na disciplina legal básica da matéria, já que tanto Estados e o DF, quanto Municípios, estes, repita-se, no exercício da competência comum (no caso, pela aplicação do disposto no art. 23, V, CF) e no de sua competência privativa (conforme a regra do art. 30, I e IX, CF), dão tratamento diferenciado a assuntos ligados à área da cultura. Segundo, dar aos artistas de todas as artes uma garantia de que seu trabalho, de que sua performance, de que seu ganho não será, de uma hora para outra, impedido, suspenso, censurado, nem que sua liberdade e integridade física possam ser ameaçados.

Não são poucos os exemplos, divulgados pela mídia, de violência contra artistas, particularmente os chamados artistas de rua.

Todos eles passarão, doravante, a ter a certeza e a segurança de que poderão exercer seu trabalho e obter sua retribuição financeira sem medo e sem limitações.

Nesse sentido, a aprovação do presente projeto colocará a legislação brasileira específica, sem dúvida alguma, entre as mais avançadas do mundo. Para ilustrar essa comparação, basta a observação e a experiência do turista brasileiro, estando em outros países, com quaisquer manifestações artísticas, especialmente aquelas que são públicas e apresentadas nas ruas, em meio aos transeuntes, sem qualquer constrangimento à plena liberdade de seu trabalho e de seu sustento.

O art. 2º e seu parágrafo único do projeto estabelece a abrangência da prática e manifestações de cultura, para os efeitos da lei.

Já o art. 3º contempla a norma geral concernente à liberdade do artista de pedir e receber contribuição espontânea do transeunte, bem como poder ser portador de mensagem comercial de eventuais empresas patrocinadoras do seu trabalho.

Pelo art. 4º da proposição, fica assegurada, com base nos princípios e garantias constitucionais nele mencionadas, o direito de reunião pacífica, o de liberdade de associação para fins lícitos e de constituição de cooperativas, independentemente de autorização e também vedada interferência estatal no seu funcionamento.

Os arts. 5º e 6º do presente projeto reiteram o caráter de precedência da norma geral federal que se está propondo, com base nos ali mencionados permissivos constitucionais.

Em seu art. 7º, o projeto estabelece a sanção de nulidade aos atos de autoridade contrários aos preceitos da lei ora proposta, além de punição, na forma da lei pertinente, aplicando-se, quando couber, o princípio da responsabilidade objetiva do estado como previsto no §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe mencionar que este projeto de lei obedece, em termos de fundamento de sua constitucionalidade e de suas finalidades, ao disposto no art. 5º da Constituição Federal, particularmente às normas do *caput*, quanto ao princípio da igualdade e aos respectivos incisos II (só se obriga alguém em virtude de lei), III (ninguém pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante), IV (liberdade de manifestação do pensamento), IX (***“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”***, negrito e em itálico nesta transcrição), XIII (liberdade do exercício de qualquer trabalho), XV (liberdade de locomoção no território nacional), XVI (liberdade de reunião), XVII e XVIII (liberdade de associação, de sua criação e de cooperativas), entre outras.

Saliente-se, ainda, que os fundamentos do projeto estão presentes no contexto das normas dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, especificamente naquilo que se aplica à finalidade desta proposição, a saber:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

.....

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma d lei.

.....”

Estou convencido de que a matéria é de interesse público bastante sensível e de largo alcance social, daí por que submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustres Pares, de quem espero apoio e aprovação com seu voto.

Sala das Sessões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO** (PT-SP)